NATUREZA E ORIGEM DAS CÂMARAS NACIONAIS COM COMPETÊNCIA ASSOCIATIVA INTERNA PARA A RESOLUÇÃO DE DISPUTAS LABORAIS NO FUTEBOL

NATURE AND ORIGIN OF NATIONAL CHAMBERS WITH INTERNAL ASSOCIATIVE COMPETENCE FOR THE RESOLUTION OF LABOR DISPUTES IN FOOTBALL

Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira

RESUMO: O artigo proposto tem como finalidade trazer à reflexão as peculiaridades da organização e funcionamento de órgãos nacionais e internacionais de resolução de disputas laborais em matéria esportiva, abordando sua natureza e a origem de sua constituição, a partir de recomendação, orientação e até mesmo determinação da Federação Internacional de Futebol, no intuito de permitir, com base no panorama geral apresentado, estudos mais aprofundados acerca da efetividade e, sobretudo, juridicidade da atuação de órgãos privados administrativos (associativos) internos para a resolução de controvérsias de caráter laboral, de competência constitucional do Poder Judiciário do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Federação Internacional de Futebol. Câmara de Resolução de Disputas. Câmara Nacional de Resolução de Disputas. Arbitragem. Jurisdição. Poder Judiciário do Trabalho.

ABSTRACT: This article aims to raise a debate and to propose a discussion related to the peculiarities of the functioning and organization of national and international sports-related dispute resolution bodies under the recommendation and even determination of the International Football Federation in order to provide the reader with the real overview on the topic concerned and build a path for a deeper research and

Rev. TST, São Paulo, vol. 84, nº 3, jul/set 2018

^{*} Mestre em Direito Desportivo pelo Institut Nacional d'Educació Fisica de Catalunya – INEFC e Universitat de Lleida – UdL; pós-graduado em Direito Contratual pela Escola Paulista de Direito – EPD; pós-graduado em Direito Administrativo pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP; professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho da Universidade Positivo – UP – Curitiba/PR; professor do LL.M. in International Sports Law do ISDE/Madrid-Espanha e do Master in Diritto ed Economia dello Sport do Sports Law and Policy Centre/Roma-Itália; presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Liga Nacional de Basquete – LNB (2016/2017); corregedor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Vôlei – CBV (2016/2018); subprocurador-geral do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol – CBF (2016/2020); titular da Cadeira nº 35 da Academia Nacional de Direito Desportivo – ANDD; secretario-geral da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Ministério do Esporte – CEJD/ME; presidente do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD (2016/2018); parecerista, árbitro e mediador; advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Brasil – Seccional de São Paulo.

specific studies on the effectiveness and the legality on the jurisdiction of a private and intern body of an sport association to deal with matters related to employment-related disputes in football.

KEYWORDS: International Football Federation. Dispute Resolution Chamber. National Dispute Resolution Chamber. Arbitration. Jurisdiction. Labour Court of Law.

1 – Introdução

Tma das questões mais desafiadoras do Direito Desportivo, seja ele nacional ou internacional, é a dicotomia público-privado, representada, no mais das vezes, pela ingerência, muitas vezes descabida, do Estado na atividade, eminentemente privada, do Esporte.

A interferência estatal, no entanto, ganha especial atenção e relevância quando se dá pela atividade judiciária, a qual, se deve destacar, não afeta a autonomia desportiva referenciada no art. 217 da Constituição Federal brasileira, porquanto representa função basilar na atividade jurisdicional e na pacificação de conflitos, nos termos da legislação e amparada, por obvio, da mesma forma, pela Carta Constitucional da República.

É sabido, e até em termos populares, em virtude da popularidade do futebol e do sistema organizacional que o circunda, que a busca pela solução de controvérsias, no âmbito disciplinar e em decorrência da atividade puramente esportiva representada pelo desenvolvimento e organização de competições, pode gerar, no âmbito associativo futebolístico (internacional) punições severas pelo descumprimento de normas privadas internacionais emanadas da FIFA, mormente aquelas limitadoras do acesso à justiça pátria.

Nada obstante, é de se ressaltar, por outro lado, e até desmistificando a extensão interpretativa da severidade popular da federação internacional, que conflitos de natureza laboral não carregam consigo a mesma restrição, podendo, sem qualquer risco de punições associativas, ser resolvidas pelo Poder Judiciário nacional, no caso brasileiro, em disputas laborais, pelo Poder Judiciário do Trabalho.

Entretanto, pese a ausência de restrição legal ou normativa para a resolução da questão pelo Estado, é de se observar, de forma muito clara inclusive, uma recomendação da FIFA e até mesmo uma forte tendência para a utilização de órgãos e mecanismos internos, associativos, ou mesmo arbitrais, para a solução de controvérsias de caráter laboral, no âmbito nacional.

É neste particular que a preocupação do jurista ganha relevância, a fim de entender a juridicidade das questões levantadas, valendo, para tanto, ainda

que de forma inicial, e sem a pretensão de esgotamento do assunto, e servindo, principalmente, como ponto de partida para uma necessária reflexão temática, trazer um panorama geral acerca da existência das Câmaras Nacionais de Resolução de Disputas, mormente no que tange à sua natureza e origem, a partir das nuances e peculiaridades do sistema federativo futebolístico organizado.

A FIFA¹, que hoje tem a sua sede estabelecida na cidade de Zurique, na Suíca, é a Federação Internacional das Associações de Futebol², sendo a entidade que governa referida modalidade desportiva no âmbito internacional, tendo funcões regulatórias, supervisoras e principalmente disciplinares, particularmente sobre as associações nacionais filiadas, sobre os clubes desportivos, sobre os oficiais³ e, por fim, sobre os jogadores de futebol em todo o mundo. No entanto, embora a entidade exerça um poder "sobrenatural" em termos econômicos, sociais e estatutários sobre seus membros e, em certas ocasiões, sobre os países enquanto nações, mormente quando da recepção de grandes eventos, tal como a Copa do Mundo de Futebol, o fato é que a entidade nada mais é que uma simples associação civil de Direito suíco, i.e., uma entidade privada, regulada pelos artigos 60 e seguintes do Código Civil suíco, cujo poder é a ela outorgado de forma democrática e voluntária pelas próprias entidades nacionais filiadas, pelo bem da organização do futebol na esfera mundial, já que a atividade se fortalece e se segura no respeito às mesmas regras e na governança de uma só entidade, em todo o globo.

Para uma melhor compreensão do presente artigo é importante destacar o papel da Federação Internacional de Futebol, tanto internamente quanto de forma externa, com o desenvolvimento do futebol nas comunidades carentes ao redor do mundo, como forma ou instrumento de promoção dos valores humanitários, educacionais e culturais, através do futebol. É o que diz o artigo 2º de seu Estatuto, apontando, como objetivos da FIFA, sempre como tarefa

¹ A FIFA conta atualmente com 209 associações nacionais filiadas.

² Também considerada a Federação Internacional do Football Association, surge em 21 de maio de 1904, em Paris, fundada pela ideia de um homem e que hoje ocupa lugar de destaque no cenário internacional e porque não dizer, supranacional. A história transforma o francês, Robert Guérin, em um dos mais importantes personagens no contexto do futebol organizado, tendo sido o primeiro presidente eleito da Fédération Internationale de Football Association, tão logo convocou a reunião que resultaria no organizado sistema futebolístico mundial tal como conhecemos hoje, onde estiveram presentes sete dirigentes de sete países diferentes, tais como Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Suécia, Suíça e Espanha, esta última representada pelo antigo e famoso clube de futebol, Real Madrid.

Oficiais: Todos os membros diretores, membros dos comitês, árbitros e seus assistentes, técnicos, treinadores e quaisquer outras pessoas responsáveis por assuntos técnicos, médicos e administrativos na FIFA, em uma Confederação, Associação, Liga, Clube, bem como todas as outras pessoas obrigadas a adequarem-se aos Estatutos da FIFA (exceto jogadores). (Tradução livre). Estatuto da FIFA, versão 2013. Página 5, ponto 11.

principal o desenvolvimento constante do desporto em prol da promoção dos valores já comentados, bem como do desenvolvimento dos programas de incentivo ao futebol entre os jovens.

Não obstante, para que a entidade tenha sucesso em seus objetivos, dentre os quais está o de organizar as suas próprias competições internacionais, estabelece-se a possibilidade e até mesmo a necessidade de elaboração e imposição de regulamentos e demais documentos imprescindíveis para a governança do futebol em escala internacional, especialmente quando se busca evitar as infrações aos estatutos, regulamentos e decisões dos mais variados órgãos da FIFA, além de promover a integridade, a ética e o jogo limpo, combatendo incisivamente o *doping* no esporte, a corrupção e a manipulação de resultados, que podem afetar negativamente e colocar em risco toda a estrutura desportiva internacional.

Podemos afirmar, sem medo de errar, que são vários os comitês, códigos, regulamentos, comentários e demais documentos elaborados e impostos pela Federação Internacional sobre todos os que se encontram albergados no sistema FIFA de alguma forma. No entanto, focaremos nosso estudo naqueles órgãos e documentos referentes aos aspectos e processos de natureza laboral, especialmente quando da resolução de controvérsias.

2 – Comitê de Status do Jogador da FIFA – "FIFA PSC"

O Comitê de *Status* do Jogador faz parte do rol dos comitês técnicos e permanentes da FIFA e que tem um papel extremamente importante no desenvolvimento da atividade esportiva, especialmente no que se refere aos entraves jurídicos surgidos entre clubes de futebol e obviamente o *status* do atleta. O órgão tem competência para julgar disputas surgidas entre clubes, associações e treinadores, quando houver dimensão internacional, além daquelas entre clubes pertencentes a diferentes associações nacionais e que não estejam sob a competência da Câmara de Resolução de Disputas, tratada mais adiante.

Além disso, a importância do comitê resta comprovada na análise do artigo 23 do Regulamento, já que todas as disputas (ressalvadas as de competência da câmara) relativas à aplicação do regulamento sobre o *status* e transferência de jogadores deverão ser solucionadas pelo órgão, em clara competência residual. Reforçando este entendimento, cabe ao Presidente do Player Status Committee decidir, quando for o caso, sobre o conflito de competência surgido entre este órgão e a Câmara de Resolução de Disputas já mencionada.

Tal como ocorre com as decisões exaradas pela câmara, as decisões do comitê são apeláveis ante ao Tribunal de Arbitragem de Lausanne, não sendo o comitê de apelação (interno) da FIFA competente para o recebimento de referido recurso.

3 – Câmara de Resolução de Disputas da FIFA – "FIFA DRC"

Embora aparentemente considerada órgão jurisdicional, uma vez que tem a Câmara de Resolução de Disputas competência para analisar e julgar, dentre outras questões, as claramente afeitas a tribunais ordinários nacionais, a "CRD" ou, no idioma inglês, "DRC" é órgão técnico da FIFA e que está, conforme artigo 54, inciso 2, do Estatuto da Federação Internacional, sob a responsabilidade do Comitê de Status do Jogador, tendo como normativa relevante o "FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players", bem como as regras de procedimento de utilização dos dois órgãos.

A "CRD", que é composta de forma paritária por membros provenientes da classe dos atletas e membros provenientes da classe dos clubes, quase sempre atuará de forma colegiada com a participação de cinco membros, podendo ser constituída com a presença de pelo menos três deles. Há que se ressaltar, porém, a possibilidade de julgamento da causa por um "Juiz Único", quando a situação e as circunstâncias do caso assim permitirem, ou em outros termos, quando a disputa envolver valor inferior a cem mil francos suíços⁴ (CHF 100.000); quando as disputas relativas a contribuições de solidariedade (Mecanismo de Solidariedade) e indenizações por formação não apresentarem fatos e argumentos jurídicos complexos; ou finalmente quando a Câmara já tiver uma sólida e pacífica jurisprudência sobre a matéria a ser tratada.

O artigo 22 do Regulamento da FIFA sobre o *Status* e Transferência de Jogadores deixa clara a possibilidade de clube e atletas acionarem o Poder Judiciário nacional para a solução de controvérsias relativas ao trabalho desportivo. Em outras palavras, a FIFA não proíbe a atuação do judiciário em matéria de labor desportivo, ao contrário daquelas concernentes aos aspectos disciplinares e de competição, as quais devem, na óptica da FIFA, ser julgadas por órgãos "jurisdicionais" eminentemente desportivos. No entanto, apesar de não proibir o acesso à Justiça Especializada Nacional, a entidade internacional também se considera competente para a apreciação e julgamento de referidas questões, especialmente aquelas onde está em jogo a tão clamada e desejada *estabilidade contratual*, tão importante para o equilíbrio das competições e, por

⁴ Valor equivalente ao dólar estadunidense.

consequência, para o próprio produto futebol. Além disso, a disputa deve ter uma dimensão internacional, uma vez que os problemas nacionais não constituem, a princípio, preocupação para a federação internacional.

Outras questões também são resolvidas pela CRD da FIFA, como aquelas relacionadas às indenizações por formação⁵ e ao mecanismo de solidariedade⁶, descritos nos artigos 20 e 21 do Regulamento, quando ocorram entre clubes pertencentes a diferentes associações nacionais, ou seja, onde houver uma dimensão internacional. Quando a disputa for entre dois clubes de mesma associação, a câmara só será competente para o julgamento do caso se o fato estiver relacionado a uma transferência internacional.

Importante sublinhar o fato de que as decisões da CRD não poderão ser objeto de recurso perante o comitê de apelação da FIFA, devendo ser apeladas tempestivamente ao Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), reconhecido estatutariamente como órgão "jurisdicional" de 2ª instância para referidas decisões.

4 – Câmaras Nacionais de Resolução de Disputas – "CNRD"

Se por um lado as controvérsias de dimensão internacional podem ser resolvidas ante aos órgãos administrativos (associativos) internos da federação internacional, por outro, aquelas questões, em especial as de caráter laboral, que se inserem no âmbito nacional, e, portanto, da respectiva associação nacional filiada à FIFA (no caso brasileiro, à CBF), a par de sua natural guarida no Poder Judiciário nacional, também contam, sob orientação, recomendação ou, conforme defendido por alguns, sob verdadeira exigência da FIFA, com órgãos administrativos (associativos) internos da respectiva associação nacional, como é o caso da recém criada Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF, no caso brasileiro.

Neste sentido, vale observar o que determina o artigo 22, lt. b), do Regulamento sobre o *Status* e Transferência de Jogadores da FIFA, de onde se depreende que a Câmara de Resolução de Disputas da FIFA, e, portanto, como já visto, a câmara para resolução de disputas de dimensão internacional, não terá competência para decidir em questões laborais quando houver sido

⁵ Indenização por formação deve ser paga ao clube(s) formador do atleta: (1) quando um jogador assina seu primeiro contrato como profissional e (2) cada vez que o profissional é transferido, até o final da temporada de seus 23º aniversário. A obrigação de pagar a indenização por formação surge quer a transferência se realize durante ou no fim do contrato do atleta. (tradução livre)

⁶ Se um profissional é transferido antes do termo do contrato, todos os clubes que contribuíram para a sua formação e educação devem receber uma parte da indenização paga ao clube de origem (contribuição solidária). (tradução livre)

estabelecido, no âmbito nacional, na estrutura da respectiva entidade nacional filiada (CBF), ou quando eventual acordo ou convenção coletiva de trabalho assim o estabeleça, um tribunal de arbitragem independente e que garanta, além de um processo/procedimento justo, isonomia e paridade de representação de clubes e jogadores. A propósito, quando se refere a "tribunal de arbitragem", a FIFA acaba por englobar, de forma ampla, órgãos administrativos (associativos) constantes da estrutura organizacional da respectiva federação nacional.

Por obvio, a independência do tribunal arbitral nacional ou do órgão de solução de disputas nacional terá que ser analisada sob parâmetros estabelecidos pela própria FIFA, tais como aqueles determinados a partir da Circular 1010, de 20 de dezembro de 2005, os quais podem ser resumidos da seguinte forma: paridade de representação (clubes/empregadores e atletas/empregados); direito a um tribunal independente e imparcial; direito a uma audiência justa; direito a contraditório e ampla defesa; direito a um processo em que se garanta o desenvolvimento de uma dialética contenciosa; e o direito a igualdade de tratamento.

Importante destacar que os parâmetros estabelecidos pela FIFA⁷ já foram, muitas vezes, examinados⁸, e reputados adequados, pelo Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), sobretudo quando instado a decidir acerca da real independência do órgão jurisdicional privado constituído no âmbito nacional, a exemplo da CNRD da CBF.

5 - Conclusão

Vale salientar, como já antecipado, que o artigo não teve e nem poderia ter a intenção de esgotar o assunto, se prestando pura e simplesmente a introduzi-lo no estudo do Direito do Trabalho Desportivo.

Resta evidente, a muitos juristas, que o fato de os conflitos trabalhistas desportivos internacionais serem levados a apreciação de uma câmara privada, de uma entidade também privada, como é o caso da Câmara de Resolução de Disputas da Federação Internacional de Futebol, pode causar certa perplexidade.

Ainda mais perplexidade quando de sua ocorrência no âmbito nacional perante uma Câmara Nacional de Resolução de Disputas, o que, por certo, a considerar o sistema futebolístico organizado e a imposição natural de um sistema "jurisdicional" próprio a seus membros, direta ou indiretamente filiados, requer e demanda estudo mais aprofundado acerca de sua natureza, dos

⁷ CAS 2010/A/2289, at para. 81.

⁸ CAS 2013/A/3172, at para. 57; CAS 2010/A/2289, at para. 81.

reflexos de suas decisões e, sobretudo, de sua efetividade, em especial em termos de segurança jurídica, cabendo não descurar, o intérprete e operador do Direito Desportivo, do regime jurídico e da realidade constitucional e legal do respectivo Estado Nacional.

Neste sentido, portanto, o objetivo do trabalho apresentado, a fim de subsidiar estudos futuros acerca do tema, a partir do conhecimento acerca das peculiaridades do sistema FIFA mencionado e que, dada sua relevância associativa, fática, social, política e econômica, não merece desprezo acadêmico, sob pena de, nas palavras adaptadas de Georges Ripert, referidas peculiaridades ignorarem o Direito que eventualmente as despreze.

ACOSTA PÉREZ, Gerardo Luis. El futebolista profesional em Sudamérica: entre órden jurídico

Referências bibliográficas

nacional y deportivo. Asunción, Paraguay, 2008.
FIFA. Código Disciplinar.
Código de Ética.
Estatuto.
. Regulations on the Status and Transfer of Players.
GARCÍA SILVERO, Emílio A. <i>La extinción de la relación laboral de los deportistas profesio-</i> nales. Navarra: Thomson/Aranzadi, 2008.
MACHADO, Rubens Aprobrato et al. <i>Curso de direito desportivo sistêmico</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2007.
MELO FILHO, Álvaro. Nova Lei Pelé: avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.
Recebido em: 20/05/2018
Aprovado em: 14/06/2018